

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2011

Dá nova redação à alínea *b* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para excluir da imunidade relativa ao ICMS as operações interestaduais com energia elétrica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º - A alínea *b* do inciso X § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.155**.....
.....
§2º.....
.....
X.....
.....
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo,
inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele
derivados;
.....(NR)”

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Tributário Nacional consagrado na constituição contem grave injustiça para com os Estados produtores de energia elétrica discriminados na partilha da receita do ICMS decorrente de operações interestaduais com energia elétrica.

Com efeito, o constituinte optou por um regime misto de apropriação da receita das operações e prestações interestaduais, conferindo ao Senado Federal o papel de árbitro desta importante divisão interfederativa de recursos. O Senado Federal, por meio da Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, fixou a alíquota interestadual em 12% e, nas operações originadas dos Estados da Região Sul e Sudeste e destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, em 7%. A diferença de 5 pontos percentuais da alíquota visou atenuar as desigualdades regionais, uma vez que a fatia maior do tributo – resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual – é apropriada pelos Estados de destino, ou seja, os Estados consumidores. Ora, é sabido que os Estados menos desenvolvidos são, normalmente, deficitários nas suas transações comerciais com o conjunto dos demais Estados. São, portanto, predominantemente, consumidores (importadores), enquanto os Estados mais desenvolvidos, sendo, normalmente, superavitários, são predominantemente, produtores (exportadores).

A Carta Magna, contudo, excluiu a energia elétrica, o petróleo e seus derivados dessa regra de participação mista, estabelecendo a imunidade tributária nas respectivas operações interestaduais (art. 155, § 2º, X, b). Dessa fatídica imunidade, decorre que a incidência do ICMS sobre os citados bens se dá exclusivamente nos Estados de destino, deixando o Estado de origem (produtores) à míngua dessa importante fonte de receita – a terceira mais importante do ICMS.

O Congresso Nacional vem debatendo, desde 1995, a Reforma Tributária. Todas as tentativas de reforma tiveram como eixo central a reformulação do ICMS, sua legislação e prática têm causado enormes distorções econômicas e fiscais. Nessa reformulação, avulta a idéia de transferir para o destino a totalidade (ou quase) da receita do ICMS interestadual. Essa idéia está em linha com a regra aplicada à energia elétrica, petróleo e derivados e seria benéfica para a maioria dos Estados (em torno de vinte), predominantemente consumidores.

Lamentavelmente, todas as propostas de Reforma Tributária fracassaram. As PECs nº 175, de 1995, 41, de 2003 e 223, de 2008, foram objeto de enormes substitutivos, que não chegaram a ser votados no plenário de cada uma das duas Casas.

Enquanto isto, muitos Estados menos desenvolvidos perdem duplamente: 1º) não logram a aprovação do princípio do destino; 2º) perdem

ou tendem a perder, no futuro próximo (como é o caso de Rondônia), a importante receita advinda da produção e venda de energia elétrica para os demais Estados.

A proposta de emenda à Constituição, que ora submetemos à apreciação dos senhores Congressistas, visa reparar essa injustiça, e fazer prevalecer o bom senso. Se aprovada, a energia elétrica deixará de ser exceção discriminatória e danosa, e passará a compor a receita não só dos Estados consumidores, mas também dos Estados produtores na mesma proporção das demais mercadorias e serviços.

No momento atual, o Pacto Federativo é o principal tema de discussão no Congresso Nacional. Seu esgarçamento chegou a um ponto crítico; as decisões tendentes ao seu reequilíbrio não mais podem ser proteladas. De maneira responsável, o Senado Federal acaba de deliberar sobre a distribuição de *royalties* e participações especiais do petróleo e avança nas discussões sobre: (i) os novos critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e (ii) formas de atenuar a “guerra fiscal” do ICMS entre os Estados. A repartição interfederativa da receita do ICMS interestadual sobre a energia elétrica não pode ficar fora dessa discussão.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ

| Assinatura | Senador |
|-------------------|----------------|
| 1 | |
| 2 | |
| 3 | |
| 4 | |

| | | |
|----|--|--|
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |
| 11 | | |
| 12 | | |
| 13 | | |
| 14 | | |
| 15 | | |
| 16 | | |
| 17 | | |
| 18 | | |
| 19 | | |

| Assinatura | Senador |
|-------------------|----------------|
| 20 | |
| 21 | |
| 22 | |
| 23 | |
| 24 | |
| 25 | |
| 26 | |
| 27 | |
| 28 | |
| 29 | |
| 30 | |
| 31 | |
| 32 | |